Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041246-63.2026.8.19.0000

IV AGRAVANTE: WAGNER FARIAS DE SOUZA

AGDO: IMOBILIÁRIA PAZ LTDA

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BAIXA E ARQUIVAMENTO ANTERIORES POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRECLUSÃO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. ALEGAÇÕES DE IMPENHORABILIDADE, NATUREZA SALARIAL, PROTEÇÃO DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, ORIGEM EM EMPRÉSTIMO E BENEFÍCIO DE ORDEM DO FIADOR NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 05/11/2026 10:25:42
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que, em cumprimento de sentença, afastou a alegação de que a anterior baixa e o arquivamento dos autos teriam extinguido a fase executiva e determinou novo bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. O agravante pretende o arquivamento definitivo do feito ou, subsidiariamente, a anulação dos atos posteriores, além da revisão dos cálculos e do desbloqueio das quantias constritas, sob alegações de impenhorabilidade, natureza salarial, proteção de valores inferiores a quarenta salários mínimos, origem de parte dos recursos em empréstimo destinado a tratamento médico e odontológico e benefício de ordem do fiador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anterior determinação de baixa e arquivamento dos autos, motivada pela inércia da exequente, extinguiu o cumprimento de sentença e impede seu posterior prosseguimento por força da coisa julgada ou da preclusão; e (ii) estabelecer se podem ser examinadas diretamente em segundo grau as insurgências relativas à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constrição de ativos financeiros que ainda não foram apreciadas pelo Juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A determinação de baixa e arquivamento motivada pela inércia da exequente não extingue o cumprimento de sentença quando não contém pronunciamento reconhecendo a satisfação da obrigação ou qualquer das hipóteses de extinção previstas no art. 924 do CPC.

4. A mera ordem de arquivamento por ausência de impulso processual não impede o posterior desarquivamento e prosseguimento da atividade executiva enquanto subsiste a obrigação reconhecida no título.

5. A ausência de recurso contra a determinação de arquivamento não produz coisa julgada ou preclusão capaz de atribuir ao pronunciamento conteúdo extintivo que ele não possui, razão pela qual os arts. 505, 506 e 507 do CPC não impedem o prosseguimento da execução.

6. A determinação de bloqueio via SISBAJUD, acompanhada da abertura de oportunidade para posterior manifestação das partes, não representa decisão sobre eventual impenhorabilidade das quantias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constritas, natureza salarial, proteção de valores inferiores a quarenta salários mínimos, origem dos recursos ou benefício de ordem do fiador.

7. O art. 854, § 3º, do CPC atribui ao executado o ônus de demonstrar perante o Juízo da execução eventual impenhorabilidade das quantias bloqueadas ou excesso da constrição, cabendo ao magistrado de primeiro grau apreciar inicialmente essas matérias.

8. O exame, pelo Tribunal, de questões ainda não decididas pelo Juízo de origem configura supressão de instância, especialmente quando o próprio agravante já as submeteu ao primeiro grau mediante impugnação ao bloqueio judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A baixa e o arquivamento do cumprimento de sentença por inércia do exequente, sem pronunciamento extintivo, não impedem o posterior desarquivamento e prosseguimento da execução enquanto subsiste a obrigação reconhecida no título.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A ausência de recurso contra simples determinação de arquivamento não produz coisa julgada ou preclusão capaz de extinguir a execução quando o pronunciamento não possui conteúdo extintivo.

3. O Tribunal não pode examinar originariamente alegações relativas à impenhorabilidade e ao desbloqueio de ativos financeiros ou ao benefício de ordem do fiador quando essas matérias ainda não foram apreciadas pelo Juízo da execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 505, 506, 507, 524, 833, 854, § 3º, e 924; CC, art. 828, I.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de agravo de instrumento, em que figuram como agravante e agravadas as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041246-63.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WAGNER FARIAS DE SOUZA** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos do cumprimento de sentença promovido por **IMOBILIÁRIA PAZ LTDA.**

A decisão agravada consignou que não havia providência a ser adotada quanto à alegação do executado de que o juízo teria extinguido a fase de cumprimento de sentença, por entender que a baixa e o arquivamento decorreram da inércia da exequente, e não da quitação da obrigação. Em seguida, deferiu o prosseguimento do cumprimento de sentença, determinando a realização de novo bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, em face de **VAGNER FARIAS DE SOUZA** e de **GILBERTO DO COUTO NABARRO**, até o montante de R$ 278.098,41, facultando às partes manifestação acerca do resultado da constrição e da eventual formalização de acordo para quitação da dívida.

O agravante sustenta que a decisão recorrida violou os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, afirmando que o próprio juízo determinou anteriormente a baixa e o arquivamento definitivo do feito em razão da inércia da exequente, sem interposição de recurso, circunstância que teria acarretado o trânsito em julgado da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decisão e a preclusão da possibilidade de prosseguimento da execução nos mesmos autos. Aduz que a exequente apresentou petições após o arquivamento, as quais foram indevidamente apreciadas, bem como que seus requerimentos de chamamento do feito à ordem e de cumprimento da decisão de arquivamento não foram apreciados pelo magistrado.

Alega, ainda, que a exequente deixou de apresentar memória discriminada e atualizada do débito em conformidade com o artigo 524 do Código de Processo Civil, sustentando que os cálculos apresentados não observam os requisitos legais quanto aos índices de correção monetária, juros e respectivos marcos inicial e final. Afirma que apresentou planilha elaborada por perito contábil e requereu o encaminhamento dos autos ao contador judicial para apuração do débito, pedidos que não foram apreciados pelo juízo de origem.

Sustenta, também, a nulidade da constrição realizada em face do fiador **GILBERTO DO COUTO NABARRO**, sob o argumento de que não foi observado o benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores ao limite de quarenta salários mínimos, por estarem depositados em conta poupança e conta corrente e, ainda, por se tratarem de contas destinadas ao recebimento de verbas salariais. Afirma, por fim, que parte dos valores

constritos decorre de empréstimo obtido para custear tratamento médico e odontológico do agravante.

Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final; a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; o desbloqueio das contas do agravante e de seu fiador; a determinação de arquivamento definitivo do feito, em observância à decisão anteriormente proferida; ou, subsidiariamente, o chamamento do feito à ordem, com a anulação dos atos processuais posteriores, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos e o desbloqueio dos valores constritos.

Em contrarrazões, a agravada **IMOBILIÁRIA PAZ LTDA.** pugna pelo integral desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, a regularidade do prosseguimento do cumprimento de sentença, ao argumento de que a anterior determinação de baixa e arquivamento decorreu apenas da inércia momentânea da exequente, não importando extinção da obrigação, satisfação do crédito ou formação de coisa julgada material. Defende, ainda, a regularidade dos cálculos apresentados, afirmando que os valores foram atualizados segundo os critérios fixados na sentença e mediante utilização da ferramenta oficial de cálculos do Tribunal. Quanto ao benefício de ordem, aduz que o fiador renunciou expressamente à prerrogativa no contrato de locação, obrigando-se como principal pagador e responsável solidário, nos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

termos do artigo 828, I, do Código Civil. Por fim, sustenta que a circunstância de parte dos valores bloqueados decorrer de empréstimo não é suficiente, por si só, para caracterizar sua impenhorabilidade, requerendo a manutenção da decisão recorrida e o regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade apenas em parte, o recurso merece parcial conhecimento.

De início, impõe-se delimitar o objeto devolvido a esta instância revisora.

Embora denominado despacho, o pronunciamento recorrido contém carga decisória no ponto em que consignou **“**nada a prover” quanto à alegação de extinção do cumprimento de sentença, afastando expressamente a tese do executado de que a anterior determinação de baixa e arquivamento impediria o prosseguimento da execução.

Nesse particular, portanto, o recurso comporta conhecimento.

O mesmo não ocorre quanto às insurgências relacionadas à constrição de ativos financeiros.

Nesse ponto, o Juízo de origem limitou-se a determinar a realização de bloqueio via SISBAJUD, estabelecendo, expressamente, que, **"**diante do resultado, manifestem-se as partes**"**.

Não houve apreciação acerca da impenhorabilidade das quantias eventualmente alcançadas, de sua alegada natureza salarial, da incidência da proteção prevista no art. 833 do CPC, da destinação de parte dos recursos ao custeio de tratamento médico e odontológico ou do benefício de ordem invocado em favor do fiador.

Com efeito, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete ao executado, uma vez intimado da indisponibilidade, demonstrar perante o Juízo da execução eventual impenhorabilidade das quantias atingidas ou excesso da constrição, cabendo ao magistrado de primeiro grau apreciar inicialmente tais questões.

O exame dessas matérias diretamente por esta Corte, sem prévio pronunciamento do Juízo de origem, configuraria indevida supressão de instância.

Registre-se, ainda, que, posteriormente à interposição do recurso, em 01/09/2026, o próprio agravante apresentou, perante o Juízo de origem, Impugnação ao Bloqueio Judicial, na qual suscitou a impenhorabilidade dos valores constritos, sua alegada natureza salarial, a proteção das quantias inferiores a quarenta salários mínimos, a origem de parte do numerário em empréstimo destinado a tratamento médico e odontológico e o benefício de ordem, requerendo o desbloqueio das contas atingidas.

As referidas questões encontram-se, portanto, submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau, não cabendo antecipar seu exame nesta sede recursal.

O recurso será conhecido, assim, apenas quanto à insurgência relativa aos efeitos da anterior determinação de baixa e arquivamento do cumprimento de sentença.

Nesse ponto, o recurso não merece provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O agravante sustenta que o Juízo de origem teria anteriormente extinguido a execução, determinando a baixa e o arquivamento dos autos, e que, não tendo a exequente recorrido daquele pronunciamento, teria ocorrido trânsito em julgado, impedindo-se o posterior prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de violação aos arts. 505, 506 e 507 do CPC.

Todavia, o teor do pronunciamento anteriormente proferido, reproduzido pelo próprio recorrente, não ampara essa conclusão:

> "Conheço dos embargos, e nego provimento, pois cabe ao exequente promover a execução e, diferentemente do alegado pelo executado, apresentou planilha em fls. 257. Em prosseguimento, tendo em vista que o exequente não cumpriu o comando de fls. 363, dê-se baixa e arquive-se."

Como se vê, não houve declaração de extinção do cumprimento de sentença.

A determinação de baixa e arquivamento decorreu expressamente da inércia da exequente em atender comando judicial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sem qualquer pronunciamento reconhecendo a satisfação da obrigação ou extinguindo a execução.

Não se verifica, portanto, nenhuma das hipóteses de extinção da execução previstas no art. 924 do Código de Processo Civil.

A mera determinação de baixa e arquivamento, motivada pela ausência de impulso processual do credor, não se confunde com pronunciamento extintivo e, por consequência, não impede o posterior desarquivamento e prosseguimento da atividade executiva enquanto subsistente a obrigação reconhecida no título.

Também não prospera a alegação de coisa julgada ou preclusão fundada nos arts. 505 a 507 do CPC, pois tais institutos não podem conferir ao pronunciamento conteúdo que ele efetivamente não possui. Se não houve declaração de extinção da execução, a ausência de recurso contra a ordem de arquivamento não produz, por si só, o efeito de extinguir o crédito ou inviabilizar definitivamente o cumprimento do título judicial.

Correta, portanto, a conclusão do Juízo de origem ao consignar que a baixa e o arquivamento decorreram da inércia da exequente, não constituindo extinção da fase executiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exclusivamente quanto à insurgência relativa ao prosseguimento do cumprimento de sentença após a anterior determinação de baixa e arquivamento, **e, nessa extensão, negar-lhe provimento**, mantendo-se o pronunciamento recorrido nesse particular.

Não conheço das demais insurgências, notadamente daquelas relacionadas à impenhorabilidade e ao desbloqueio dos valores constritos, à alegada natureza salarial das quantias, à proteção de numerário inferior a quarenta salários mínimos, à origem dos recursos em operação de crédito e ao benefício de ordem do fiador, por não terem sido objeto de prévia apreciação pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ